





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Câmara Municipal de Teresina**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**APROVA:**

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração; pagamento em dobro, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em caso de reincidência;

III – suspensão de funcionamento ou do Alvará, por prazo determinado; e

IV – cassação de alvará ou de concessão/permissão em definitivo.

§ 1º Será concedido à instituição/empresa infratora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 2º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei será revertido em favor de ações e programas voltados às pessoas com deficiência, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

§ 4º O valor da multa prevista no inciso II, do caput, será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou outro indexador que venha a substituí-lo, utilizado pelo Município de Teresina.

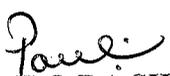
Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 28 de fevereiro de 2023.

Vereador ~~ENZO~~ SAMUEL ALENCAR SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

  
Vereador PAULO DA SILVA LOPES  
1º Secretário

  
Vereadora ELZULA ALVES CALISTO  
2ª Secretária